



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliações escolares adaptadas conforme o tipo de deficiência do estudante no âmbito da educação básica e superior, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade de adaptação das avaliações escolares, em todos os níveis e modalidades de ensino, públicas e privadas, de acordo com o tipo de deficiência do estudante, assegurando condições equitativas de participação e aferição do aprendizado.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, consideram-se adaptações avaliativas os ajustes necessários nos instrumentos, métodos e critérios de avaliação, incluindo, mas não se limitando a:

- I – provas em braille, ampliadas ou em formato digital acessível;
- II – utilização de leitores de tela, intérpretes de Libras e ledor/transcritor;
- III – concessão de tempo adicional para realização das avaliações;
- IV – substituição de avaliações exclusivamente escritas por avaliações orais ou práticas, quando necessário;
- V – adequação da linguagem, complexidade textual e formatação;
- VI – uso de tecnologias assistivas;
- VII – aplicação de provas em ambientes acessíveis e adequados.

**Art. 3º** - As instituições de ensino deverão elaborar Plano de Atendimento Educacional Individualizado (PAEI), contemplando as adaptações necessárias às avaliações, em conjunto com:

- I – equipe pedagógica;
- II – profissionais especializados;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

III – estudante, quando possível;

IV – responsáveis legais, quando aplicável.

**Art. 4º** - É vedada a adoção de critérios avaliativos que coloquem o estudante com deficiência em situação de desvantagem em relação aos demais, sendo obrigatória a observância do princípio da igualdade de oportunidades.

**Art. 5º** - Os sistemas de ensino deverão garantir a formação continuada de professores e profissionais da educação para elaboração e aplicação de avaliações inclusivas e acessíveis.

**Art. 6º** - O poder público incentivará o desenvolvimento e a disponibilização de tecnologias assistivas voltadas à avaliação educacional inclusiva.

**Art. 7º** - O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente;

I – advertência;

II – multa administrativa;

III – suspensão de autorização de funcionamento, em casos reiterados.

**Art. 8º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar o direito fundamental à educação inclusiva, garantindo que estudantes com deficiência tenham acesso a processos avaliativos justos, adequados e compatíveis com suas necessidades específicas.

A Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com base na igualdade de condições para acesso e permanência na escola. No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o dever de assegurar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Entretanto, na prática, ainda se verifica que muitos estudantes com deficiência são submetidos a avaliações padronizadas que não consideram suas limitações e especificidades, resultando em distorções na aferição do aprendizado, evasão escolar e exclusão educacional.

A ausência de adaptações avaliativas adequadas compromete não apenas o desempenho acadêmico, mas também a autoestima e o desenvolvimento pleno desses estudantes, violando princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a equidade.

Dessa forma, o presente projeto propõe a obrigatoriedade de adaptações nas avaliações escolares conforme o tipo de deficiência, reconhecendo que tratar igualmente os desiguais perpetua desigualdades. Ao contrário, a equidade exige medidas diferenciadas que garantam oportunidades reais de aprendizagem e avaliação.

Além disso, o projeto prevê a elaboração de planos individualizados, a capacitação de profissionais e o incentivo ao uso de tecnologias assistivas, promovendo uma abordagem sistêmica e efetiva da inclusão educacional.

A proposta está alinhada a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional, e reforça a necessidade de sistemas educacionais verdadeiramente inclusivos.

Sala das Sessões, de abril de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**AVANTE/MA**

